



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## REDAÇÃO FINAL

### PROC. Nº 0123/23 - PLL Nº 060/23

#### **Institui o Programa de Orientação, Apoio e Atendimento Farmacêutico à População.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Orientação, Apoio e Atendimento Farmacêutico à População.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – anamnese farmacêutica o procedimento de coleta de dados sobre o paciente, realizado pelo farmacêutico por meio de entrevista, com a finalidade de conhecer sua história de saúde, elaborar seu perfil farmacoterapêutico e identificar suas necessidades relacionadas à saúde;

II – consulta farmacêutica o atendimento realizado pelo farmacêutico ao paciente, respeitando os princípios éticos e profissionais, com a finalidade de obter os melhores resultados com a farmacoterapia e de promover o uso racional de medicamentos e de outras tecnologias em saúde;

III – cuidado centrado no paciente a relação humanizada que envolve o respeito às crenças, expectativas, experiências, atitudes e preocupações do paciente ou de seus cuidadores quanto às suas condições de saúde e ao uso de medicamentos, na qual farmacêutico e paciente compartilham a tomada de decisão e a responsabilidade pelos resultados em saúde alcançados; e

IV – intervenção farmacêutica o ato profissional planejado, documentado e realizado pelo farmacêutico com a finalidade de otimização da farmacoterapia, de promoção, de proteção e de recuperação da saúde, de prevenção de doenças e de outros problemas de saúde.

**Art. 2º** O Programa instituído por esta Lei tem por objetivos:

I – facilitar a anamnese farmacêutica;

II – implementar a consulta farmacêutica;

III – promover o cuidado centrado no paciente;

IV – promover a intervenção farmacêutica; e

V – garantir o uso seguro de medicamentos, com inexistência de injúria acidental ou evitável, por meio de atividades de prevenção e de minimização dos danos provocados por eventos adversos resultantes de seu uso.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da implantação do Programa instituído por esta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 12/09/2023, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 12/09/2023, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 12/09/2023, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 12/09/2023, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 12/09/2023, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0619132** e o código CRC **4BF8B90D**.